

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 6.012, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 6.012, DE 2023

Altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal - Esperidião Amin

Relator: Deputado AFONSO MOTTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.012, de 2023, de autoria do ilustre Senador Esperidião Amin, altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para assegurar que os recursos do Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe) sejam permanentes.

O Pronampe foi instituído pela Lei nº 13.999, de 2020, com o objetivo de garantir crédito emergencial às microempresas e empresas de pequeno porte durante a pandemia da Covid-19. Em que pese o Programa ter sido tornado permanente pela Lei nº 14.161, de 2021, ainda restou nas Leis nº 13.999, de 2020, e nº 14.161, de 2021, dispositivos que previam a descontinuidade do Fundo Garantidor de Operações (FGO) para prestação de garantias no âmbito do Pronampe.



* CD249657921600 *

Nesse sentido, com base na legislação vigente, a partir de 2025, os recursos do FGO serão destinados para financiamento do Programa “Pé-de-Meia” ou devolvidos à União para pagamento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

O projeto advindo do Senado Federal pretende evitar a descontinuidade do Pronampe com a manutenção do FGO como fundo garantidor do Programa, definindo que, no mínimo, 50% dos recursos daquele fundo sejam destinados ao Pronampe e o restante ao Programa “Pé-de-Meia”, de modo a viabilizar ambas as políticas públicas, que são igualmente meritórias.

Além disso, o projeto autoriza a União, nos termos de regulamento, a aumentar a sua participação no FGO para a cobertura de operações contratadas no âmbito do Pronampe até o limite do valor total das dotações incluídas ou acrescidas por emendas parlamentares com essa finalidade na lei orçamentária anual, independentemente do limite de integralização estabelecido para a União pela legislação vigente.

O projeto também possibilita que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como entidades do setor privado, celebrem convênios com a entidade administradora do FGO, no caso o Banco do Brasil, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento das microempresas e empresas de pequeno porte em sua respectiva área de atuação.

Por fim, o projeto determina que o FGO deverá integralizar cotas no Fundo de Incentivo à Permanência no Ensino Médio (Fipem) no montante de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) de modo a possibilitar a destinação de recursos financeiros para a concessão dos incentivos no âmbito do Programa “Pé-de-Meia”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado requerimento de urgência para apreciação em Plenário.

É o relatório.



* C D 2 4 9 6 5 7 9 2 1 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Adequação orçamentário-financeira

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL nº 6.012, de 2023, não implica aumento de despesa pública. Tampouco verifica-se afronta à LDO para 2024 (Lei nº14.791, de 2023), Plano Plurianual 2024-2027 (Lei nº 14.802, de 2024) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) e à legislação financeira e orçamentária.

II.1. Pressupostos de constitucionalidade

Observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, 48 e 61, todos da Constituição Federal.



* C D 2 4 9 6 5 7 9 2 1 6 0 0 *

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Em relação à juridicidade da matéria, o projeto se revela adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui os atributos exigidos de uma norma jurídica (novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade) e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.2. Mérito

Quanto ao mérito, é inegável os benefícios econômicos e sociais que o Pronampe trouxe para o País desde a sua criação. Apenas em 2023, os empréstimos pelo Pronampe somaram R\$ 33,8 bilhões, sendo que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil foram os bancos que mais concederam crédito por meio do Programa, com R\$ 8 bilhões e R\$ 7,3 bilhões, respectivamente. Juntas, as duas instituições financeiras realizaram 194,5 mil operações de crédito no âmbito do Programa em 2023.

A descontinuidade do Pronampe a partir do ano que vem traria efeitos negativos na economia e na saúde financeira das micro e pequenas empresas. Sem políticas públicas creditícias como o Pronampe, os micro e pequenos empresários teriam uma maior dificuldade de acesso a crédito e, provavelmente, um impacto negativo em seus negócios por não terem capital próprio suficiente para financiar suas atividades.

Nesse sentido, entendemos meritória a proposta constante do PL nº 6.012, de 2023.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, somos pela aprovação do Projeto de 6.012, de 2023.



* C D 2 4 9 6 5 7 9 2 1 6 0 0 *

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei 6.012, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.012, de 2023.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado AFONSO MOTTA
Relator



* C D 2 2 4 9 6 5 7 9 2 1 6 0 0 *